



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:

Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 384.....

Parágrafo único.....

.....

IV - adotará como parâmetro para o cálculo da redução do nível de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a legislação vigente em 31 de maio de 2023, ou, quando for o caso, na data de início de produção de efeitos dos benefícios que migraram nos termos do inciso II deste parágrafo.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Para fins de cálculo da redução do nível de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos aos ICMS nos períodos mensais entre os anos de 2029 e 2032, no intuito de verificação do valor a ser compensado pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais e Financeiro-Fiscais, devem ser tomados os parâmetros de comparação compatíveis com o tipo de benefício fiscal que estavam



em vigor na legislação de determinada data (alíquota do ICMS, percentual do benefício, etc.).

Considerando que o inciso I, do § 4º, do art. 12 da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, dispôs que a compensação se aplica aos titulares de benefícios onerosos referentes ao ICMS regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, a própria norma constitucional, para tal finalidade, já fixou esta data como a máxima para a concessão de benefícios fiscais cuja redução será compensada pelo FCBF. Para evitar litígios, aumentar a segurança jurídica e compatibilizar o texto da lei complementar com o espírito da EC, que é garantir a compensação dos benefícios existentes naquela data, sugere-se deixar claro na LC 214, de 2025, que a legislação a ser considerada na apuração do nível dos benefícios fiscais também é aquela vigente em 31 de maio de 2023.

A única exceção reside na hipótese em que os titulares de benefícios onerosos migraram para outros programas ou benefícios após 31 de maio de 2023, desde que a migração tenha se efetivado ou estava em processo de se efetivar nos termos do § 10 do art. 12 da EC 132. Nestes casos, como a data de 31 de maio não é aplicável, sugere-se adotar como referência a legislação vigente na data de início da produção de efeitos dos benefícios que migraram.

Considerando a outorga constitucional dada à lei complementar para que esta estabeleça critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução, conforme disposto no inciso I do § 6º do art. 12 da EC nº 132, de 2023, e havendo a necessidade de fixação do parâmetro para o cálculo da redução do nível de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, a regra proposta visa preencher uma lacuna importante, trazendo segurança jurídica ao tema.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

